

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 307, publicada no D.O.U. de 17/4/2025, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: GI Educação Ltda.	UF: MG	
ASSUNTO: Credenciamento da GI Faculdade – FGI, a ser instalada no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC N°: 202401975		
PARECER CNE/CES N°: 1/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de credenciamento da GI Faculdade – FGI, código e-MEC n° 29989, a ser instalada no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela GI Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202401975, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de cursos:

Processo n°	Código do Curso	Curso
202401976	1667065	Administração, bacharelado
202401977	1667066	Enfermagem, bacharelado

Histórico

O processo foi protocolado em 1º de abril de 2024, instruído com análise documental, resultando em despacho saneador satisfatório. A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep ocorreu entre os dias 30 de setembro e 2 de outubro de 2024, tendo obtido Conceito Institucional – CI quatro.

A comissão avaliadora do Inep relata que a Instituição de Educação Superior – IES se encontra em boas condições para ser credenciada, tendo atingido conceitos satisfatórios em todos os eixos. Ademais, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, conforme registrado no Relatório de Avaliação nº 222014:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,67
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,20
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final Contínuo	3,93
Conceito Final Faixa	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento foram avaliados *in loco* e obtiveram os seguintes resultados:

[...]

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202401976	Administração, bacharelado	Conceito: 4,21	Conceito: 3,88	Conceito: 4,86	Conceito: 4
202401977	Enfermagem, bacharelado	Conceito: 4,00	Conceito: 4,25	Conceito: 4,58	Conceito: 4

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final favorável, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

8. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da GI FACULDADE - FGI (cód. 29989), a ser instalada na Rua Expedito Siqueira, nº 366, Bairro Santo Antônio, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela GI EDUCACAO LTDA (cód. 19635), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

Considerações do Relator

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da FGI. A análise do processo permite concluir que a IES atende aos critérios e indicadores exigidos. Além disso, não foram identificadas pendências ou irregularidades administrativas ou acadêmicas que comprometam a continuidade das atividades da instituição.

Em face do exposto, este Relator encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da GI Faculdade – FGI, a ser instalada na Rua Expedito Siqueira, nº 366, bairro Santo Antônio, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela GI Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente